



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003198-86.2015.4.03.6115/SP
2015.61.15.003198-5/SP

D.E.

Publicado em 19/12/2018

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E
 AFONSO GRISI NETO
 APELADO(A) : MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES
 ELETRICOS LTDA
 ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ
 > SP
 No. ORIG. : 00031988620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - DA COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a vendas para exportação, não incidindo, sobre as receitas decorrentes dessas vendas, contribuição previdenciária, em conformidade com jurisprudência reiterada do C. STJ.

II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

III - Não cabe compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas somente entre contribuições previdenciárias.

IV - Reconheço a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda das operações de vendas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

V - Honorários advocatícios reduzidos.

VI - Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e ao

reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056
Nº de Série do Certificado: 35E71261813E6CB4
Data e Hora: 12/12/2018 13:55:01

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003198-86.2015.4.03.6115/SP
2015.61.15.003198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00031988620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de Ação Declaratória, de rito ordinário, ajuizada por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher das receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, e condenar a Ré a compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

Sentença (decisum): com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgou **PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de: **(a)** declarar inexigível da autora, enquanto vigorar o regime especial de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei 12.546/2011, o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita de operações de venda de mercadorias realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, definidas pela legislação; **(b)** condenar a União a repetir ou reconhecer à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado da presente sentença, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nº 134/2010 c/c 267/2013 do CJF, observando-se as normas de compensação vigentes ao tempo do ajuizamento da presente demanda; **(c)** condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e à repetição do valor das custas processuais à parte autora, devidamente corrigido.

Sendo ilíquido o valor a compensar ou restituir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.

Apelação (União Federal - Fazenda Nacional): Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da isenção conferida na sentença à contribuição social sobre a receita bruta. Também sustenta a prescrição quinquenal e questiona aspectos da compensação.

Requer o integral provimento do presente recurso de apelação para que seja reformada a sentença na forma exposta.

Com contrarrazões.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 à data do ajuizamento, 17/12/2015.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB os valores decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio por equiparação às receitas de exportação para todos os fins fiscais.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

As vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus são *equiparadas* a vendas para exportação, **não incidindo** contribuição previdenciária sobre as receitas decorrentes dessas vendas. Nesse sentido, colaciono julgado da C. Primeira Turma desta Corte Regional Federal, *verbis*:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTES DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS DA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS LIVRES DE COMÉRCIO. ISENÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio - ALC equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior para efeitos fiscais, razão pela qual as receitas decorrentes das referidas vendas estão isentas à contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

II. Apelação a que se dá provimento."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-49.2016.4.03.6107/SP, Primeira Turma, TRF-3, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, v.u., j. 23/01/2018)

No mesmo sentido:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.627 - RS (2017/0194881-7)

EMBARGANTE : SANREMO S/A

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por SANREMO S.A. em face de suposto ato coator perpetrado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, com valor da causa fixado em R\$ 653.785,97 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais, noventa e sete centavos), em junho de 2016. Em sentença concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. COMPENSAÇÃO.

1. Direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, o valor das vendas realizadas para adquirentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e em Áreas de Livre Comércio.

2. O contribuinte tem direito à compensação tributos recolhidos indevidamente a título de contribuição social previdenciária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nos termos no art. 170 do CTN, observando-se o disposto no art. 170-A do mesmo diploma legal, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

(...)

(EDcl no REsp 1690627, Min. Francisco Falcão, p. 21/06/2018)

DA PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (RESP 1.112.524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/07), **considerando-se prescritos** eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do **ajuizamento da ação** (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRPB. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) erro material. 2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art.

26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro

Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

3. Na vertente hipótese, como se trata de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, imperioso o reconhecimento da possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias de mesma espécie e destinação, conforme a jurisprudência desta Casa.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de admitir a possibilidade de compensação de créditos decorrentes das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta com outras da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no REsp 1611761/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Reformo a sentença no capítulo da compensação, vez que não cabe compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas **somente entre contribuições previdenciárias.**

Destarte, de rigor, reconheço a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda das operações de vendas à Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio, nos termos da fundamentação supra.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão de a presente ação ser de cunho meramente declaratório, e por ser a União Federal sucumbente na maior parte do pedido, reformo o respectivo capítulo da sentença para reduzir, por força do reexame necessário, a condenação da União Federal a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação e ao reexame necessário para reconhecer a prescrição quinquenal, limitar a possibilidade da compensação apenas entre contribuições previdenciárias e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056

Nº de Série do Certificado: 35E71261813E6CB4

Data e Hora: 12/12/2018 13:54:58
